



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.910 - PB (2019/0217512-1)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : JOSENILDO LACERDA PEREIRA**  
**ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO § 2º INCISO IV DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE NA APLICAÇÃO CONCOMITANTE ENTRE A FIGURA PRIVILEGIADA E A QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.****

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - *“não há incompatibilidade, em tese, na coexistência de qualificadora objetiva (v.g. § 2º, inciso IV) com a forma privilegiada do homicídio, ainda que seja a referente à violenta emoção. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). [...] Assim, a resposta afirmativa ao quesito atinente a forma privilegiada do crime de homicídio não implica a prejudicialidade do quesito que indagaria aos jurados acerca da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima).”* (REsp n. 922.932/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 03/03/2008).

**Agravo regimental desprovido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.910 - PB (2019/0217512-1)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : JOSENILDO LACERDA PEREIRA**  
**ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JOSENILDO LACERDA PEREIRA, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 173-176), que **negou provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

Nas razões recursais, o agravante renova os pedidos contidos no recurso ordinário e pugna pela reconsideração da decisão ou que seja provido o recurso pelo Colegiado da **Quinta Turma**, para que seja decotada a qualificadora prevista no § 2º inciso IV do art. 121 do Código Penal.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.910 - PB (2019/0217512-1)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : JOSENILDO LACERDA PEREIRA**  
**ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO § 2º INCISO IV DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE NA APLICAÇÃO CONCOMITANTE ENTRE A FIGURA PRIVILEGIADA E A QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA**  
**AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - “*não há incompatibilidade, em tese, na coexistência de qualificadora objetiva (v.g. § 2º, inciso IV) com a forma privilegiada do homicídio, ainda que seja a referente à violenta emoção. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). [...] Assim, a resposta afirmativa ao quesito atinente a forma privilegiada do crime de homicídio não implica a prejudicialidade do quesito que indagaria aos jurados acerca da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima).*” (REsp n. 922.932/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 03/03/2008).

**Agravo regimental desprovido.**

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** ); Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **conheço do presente agravo regimental.**

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*"Conforme relatado, busca-se no presente recurso ordinário o decote da qualificadora prevista no § 2º, IV, do art. 121 do Código Penal.*

*Inicialmente, cumpre asseverar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a “dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).*

*Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:*

*“Consoante cediço, é possível aplicar-se privilégio a um homicídio qualificado.*

*[...]*

*Na hipótese dos autos, sustenta o impetrante a tese de que, uma vez acatado o privilégio pelos jurados, ter-se-ia que afastar a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima.*

*Ora, não é esse o entendimento da doutrina, conforme alhures transcrita, nem da jurisprudência.*

*[...]*

*Observa-se que o privilégio é sempre de ordem subjetiva, enquanto as qualificadoras podem ser objetivas e subjetivas.*

***Para a aplicação simultânea do privilégio com a qualificadora, esta última tem que ser objetiva.***

*No caso do presente caderno processual, mostra-se totalmente compatíveis a causa de diminuição do § 1º, do art. 121, do CP (violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima – minorante de natureza subjetiva) com a qualificadora do § 2º, inciso IV, do mesmo dispositivo legal (recurso que torne*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impossível a defesa do ofendido – natureza objetiva).*

*Desta forma, não há que se falar em nulidade absoluta da sentença que, atendendo à decisão dos jurados, condenou o paciente por homicídio privilegiado qualificado, e, conseqüentemente, em qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.” (fls. 129-131, grifei).*

*Com efeito, “não há incompatibilidade, em tese, na coexistência de qualificadora objetiva (v.g. § 2º, inciso IV) com a forma privilegiada do homicídio, ainda que seja a referente à violenta emoção. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). [...] Assim, a resposta afirmativa ao quesito atinente a forma privilegiada do crime de homicídio não implica a prejudicialidade do quesito que indagaria aos jurados acerca da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima).” (REsp n. 922.932/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 03/03/2008).*

*A propósito:*

*“RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRIVILÉGIO. COMPATIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 1/4. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO MOTIVO DE VALOR SOCIAL, DA INTENSIDADE DA EMOÇÃO E DO GRAU DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.*

*1. Não há incompatibilidade na coexistência de qualificadora de caráter objetivo, como a prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (modo de execução do crime), com a forma privilegiada do homicídio, cuja natureza é sempre subjetiva (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

*[...]*

*3. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a violação do art. 121, § 1º, do Código Penal, para aplicar ao recorrente a redução máxima (1/3) prevista na referida norma.” (REsp n. 1274563/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 29/06/2016, grifei).*

*Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem.*

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**. P. e I” (fls. 174-176).*

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0217512-1

**AgRg no**  
**RHC 115.910 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006186820108150561 08045513520198150000 3020110025506 5620100006180  
6186820108150561 8045513520198150000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSENILDO LACERDA PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSENILDO LACERDA PEREIRA  
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.